



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal de Dourados**

Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados - MS - CEP: 79824-130  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5000207-56.2022.4.03.6002  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR

## **EDITAL**

### **SENTENÇA - PRAZO DE 90 DIAS**

**O MM. JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER A TODOS QUE DO PRESENTE TOMAREM CONHECIMENTO QUE PERANTE ESTA VARA E JUÍZO TRAMITA A AÇÃO PENAL ACIMA MENCIONADA, SENDO ASSIM, INTIMA O RÉU ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR, DO SEXO MASCULINO, BRASILEIRO, AMASIADO, COLHEDOR DE LAVOURA, NASCIDO EM 05/03/1994, FILHO DE ALFREDO TEIXEIRA NETO E CLAUDICEIA LEITE BISPO, DOCUMENTO DE IDENTIDADE N. 2033943/SSP-MS, INSCRITO NO CPF SOB O N. 049.209.501-95,, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DE TODO O TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA A SEGUIR TRANSCRITA, BEM PARA, QUERENDO APRESENTAR APELAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: "TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 12/11/2024, às 15h, sob a presidência do Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, presente no Fórum, foi aberta a audiência por meio do Sistema Microsoft Teams, para oitiva de duas testemunhas e interrogatório do réu. Participaram do ato por videoconferência: o Defensor Público Federal, Dr. JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA; as testemunhas comuns GABRIEL GIORDANI FIORAMONTE e ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR; o(a)



Procurador(a) da República, Dr. SERGIO ATILIO THOM ZAGO. Ausente o réu ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR. A testemunha comum GABRIEL GIORDANI FIORAMONTE prestou depoimento. As partes requereram a dispensa da oitiva da testemunha ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR, o que foi deferido pelo Juiz. Ausente o réu, eis que não encontrado no local indicado na citação dos autos, utilizando-se do direito ao silêncio. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. As partes apresentaram alegações finais orais. Em seguida, o Juiz Federal **sentenciou**: "O MPF pede a condenação de ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal. Sucessivamente, pede que, como efeito específico da condenação, seja decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor (Código Penal, art. 92, inc. III) por haver se utilizado de veículo para a prática de crime doloso. Sustenta-se: em 02/02/2020, por volta das 16h, em uma estrada vicinal, zona rural, em Maracaju/MS, ALFREDO, conduzindo o veículo Fiat Uno, placas EVZ-3278, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava mercadorias de origem estrangeira, as quais momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional, sem o pagamento dos impostos devidos. Recebeu-se a denúncia em 13/06/2022, ID [253767695](#). Citou-se ALFREDO em ID [290087312](#), respondeu a acusação ID [306834008](#) e utilizou-se do direito ao silêncio. Ouviu-se a testemunha comum Gabriel Giordani Fioramonte. As partes apresentaram alegações finais orais. Historiados, sentença-se a questão posta. Evidencia-se a materialidade delitiva no: inclusa Representação Fiscal Para Fins Penais n. 10109.720850/2020-25, Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, Boletim de Ocorrência n. 117/2020 e Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n. 10109.720849/2020-09. A autoria delitiva de ALFREDO é incontestável. A prova colhida denota que ALFREDO efetivamente transportou mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação regular. Por outro lado, há indicativos de autoria no testemunho de GABRIEL que ratificou o teor da ocorrência em sede policial. Da mesma forma, a defesa não trouxe indicativos satisfatórios que ilidisse a imputação contra si grafada, como não indicou seu real autor, nem circunstâncias de que não fosse estivesse na cena delitiva. Por outro lado, o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que ALFREDO estava no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências. Ainda, os indícios, sinais demonstrativos do crime, nos revelam que os produtos do crime estavam com ALFREDO, sendo certo que seja o autor. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que ALFREDO efetivamente transportava mercadorias de origem estrangeira, o que enseja a tipificação do delito de descaminho. **Dosimetria** Inicialmente, analisam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, para a fixação da pena-base. ALFREDO possui bons antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos, comportamento da vítima, as circunstâncias e consequências do crime são irrelevantes. Destarte, para prevenção e repressão do delito em questão e diante da diminuta quantidade de mercadoria apreendida, a pena-base é 1 ano de reclusão. Rejeita-se a agravante de promessa de recompensa, pois o retorno financeiro é ínsito ao tipo penal em questão. Não há outras circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, nem há causas que agravem ou diminuam esta. Portanto, a pena final de ALFREDO é 1 ano



de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, §2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Por outro lado, na ADP 347/DF, o STF considerou: "A superlotação dos presídios, o descontrole na entrada e as condições da saída do sistema prisional, e a má qualidade das vagas disponibilizadas impedem a prestação de serviços e bens essenciais que integram o mínimo existencial. Essas circunstâncias comprometem a capacidade do sistema em cumprir seus fins de ressocialização e de funcionar a favor da segurança pública. Ainda, impôs-se aos juízes o dever de que "fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário", conforme informativo de Jurisprudência do STF 1111, de 13/10/2023. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Portanto, é **PROCEDENTE** a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia. Condena-se ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR nas penas do artigo 334, caput, do CP, a cumprir, inicialmente, no **regime aberto**, a pena privativa de liberdade de **1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos** de prestação de serviços a comunidade pelo mesmo prazo da pena, na razão de 1 hora diária. Tendo em vista que foi comprovado o uso pelo acusado de veículo para a prática do crime de descaminho, declara-se a sua inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena. **SERVE-SE COMO OFÍCIO AO DETRAN.** A Receita Federal decretou revelia e aplicou pena de perdimento as mercadorias apreendidas, ID [240823123](#), pág. 35. **Serve-se desta como ofício ao Departamento de Operações da Fronteira** para juntar aos autos o termo de encaminhamento dos bens apreendidos à Receita Federal. ALFREDO é isento do pagamento das custas processuais, eis que assistido pela DPU. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. ALFREDO recorrerá, eventualmente, em liberdade. Revogam-se as cautelares diversas da prisão eventualmente vigentes. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do ALFREDO no rol dos culpados, enviando cópia à PF e ao Instituto de Identificação, para estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) expeça-se guia de execução definitiva; e e) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Preclusa esta, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer sobre eventual ocorrência de prescrição. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se." Indagadas as partes sobre a sentença: MPF e defesa não recorrem. Por fim, foi dito pelo Juiz Federal: "Junte-se a mídia produzida neste ato. Certifica-se o trânsito em julgado para a acusação. Expeça-se edital de intimação do réu, com validade de 90 dias, para informar se tem interesse de recorrer da sentença. Os participantes estão dispensados da assinatura, pois as intercorrências do ato foram registradas por meio audiovisual. INTIMEM-SE VIA SISTEMA". NADA MAIS. E, sendo assim, fica o referido sentenciado intimado acerca da sentença acima, nos termos da legislação em vigor. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e publicação no DJEN. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3320-1100 ou 3422-



9804, e-mail: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

JUIZ FEDERAL

**SAMUEL BERTHOLD DIENSTMANN**  
Juiz Federal Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 500.\*\*\*.\*\*\*-68 em 09/04/2026 22:49:16

Número do documento: 25100311354415800000417080776

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100311354415800000417080776>

Assinado eletronicamente por: SAMUEL BERTHOLD DIENSTMANN - 03/10/2025 11:35:44